



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 041 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/2802/2018

45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19/07/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804918-3

RECURSO Nº 1/2802/2018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA EFD – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADES AFASTADAS. 1. Deixar de escriturar documentos fiscais destinadas. 2. Afastas as preliminares de nulidade. 3. Descabe análise de caráter confiscatório da penalidade. 4. Aplicação de penalidade específica do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Reexame necessário conhecido e não-provido para manter a decisão singular.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – NOTAS DESTINADAS – PENALIDADE ESPECÍFICA

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise das EFD's transmitidas pelo contribuinte do exercício de 2015, detectamos que o mesmo deixou de escriturar 99 notas fiscais eletrônicas destinadas no valor de 585.752,64. Mais detalhes vide informação complementar."

Apontada infringência ao art. 276-A, parágrafo 3º e artigo 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	58.575,26
TOTAL	58.575,26

A empresa foi intimada com ciência em 19.12.2017, através do Termo de Intimação 2017.16537, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2014 a 31/12/2015, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Antes de finalizada a ação fiscal, a contribuinte foi intimado para que justificasse tal divergência, através do Termo de Intimação nº 2018.00657 em 25/01/2018, havendo manifestação juntada a estes autos com resposta da empresa às fls. 39, mas sem correlação aos fatos, restando não comprovadas a escrituração eletrônica de 99 notas fiscais eletrônicas destinadas para o ano de 2015, caracterizando consequentemente ilícito fiscal. Auto de infração lavrado em 11/04/2018, com ciência através de Aviso de Recebimento Postal em 24/04/2018, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contactou que a empresa deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital (Livro de Registro de Entrada do SPED FISCAL).

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, onde levanta as seguintes hipóteses de mérito, na forma abaixo:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. EM PRELIMINAR, a inépcia do auto de infração, por sustentar que o mesmo “não informou quais as notas fiscais eletrônicas não foram escrituradas”, pois houve imputação da acusação de forma genérica e indeterminada:

2. aduz ainda que, houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pois a autuação seria confusa e embasada em informações manuseadas deliberadamente pelo agente fiscal “com base em registros imprestáveis”, e que não foi dada oportunidade a empresa de conhecer a forma e apuração dos resultados obtidos pelo agente fiscal;

3. continua atacando as formalidades do auto de infração, que a seu entender teria inconsistência formal, na medida em que não consta no mesmo a assinatura de intimação do contribuinte quando da finalização da ação fiscal:

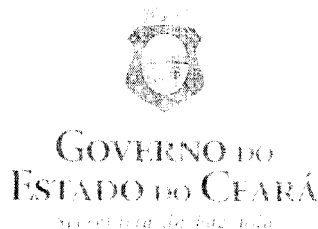
4. Por fim, no mérito, não reconhece a autuação, apontando que as informações apontadas pelo agente fiscal não batem com seus dados informados através da EFD, anexando os SPED's de 2015, cabendo ao fisco o ônus de provar o alegado contra o contribuinte;

5. Seguindo em sua defesa, ataca a multa aplicada, sustentando que não houve prejuízo ao Fisco Cearense, sendo a aplicação da multa uma cobrança abusiva e excessiva, que fere os princípios da Capacidade Contributiva e Não-Confisco.

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa, bem como a realização de perícia contábil, ao que aponta quesitos e assistente técnico.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 603/617, no mérito decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que:

a) Sobre o pedido de perícia:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, o pedido de perícia só é cabível quando se tem incerteza dos fatos. Não é o caso da presente autuação. Está provado nos fôlios pela planilha apresentada (CD ROM) pela auditoria que o Sujeito Passivo **DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS**, no 01/2015 a 12/2015.

E, contra este fato, não se opôs com prova documental controversa. a insigne DEFESA em sua peça defensiva, repleta de verbosagem que não acrescentou absolutamente nada à luz do direito que pudesse desconstituir a acusação relatada na inicial.

b) Sobre o cerceamento do direito de defesa:

Com essa fundamentação preliminar, pelas informações complementares (fls. 03/04), pelo relato da infração de forma clara e precisa com os artigos infringidos e suas respectivas penalidades (fls. 02), pela ciência do Sujeito Passivo nos termos do art. 80, III (fls. 15) e por tudo mais quanto ao aspecto formal do auto de infração, obedecidos o art. 43 inciso II, c/c 41 do Decreto nº 32.885/18 que regulamenta a Lei nº 15.670/96, afastou essas preliminares de cerceamento ao direito a ampla defesa, da extinção da autuação fiscal e da inconsistência formal do auto de infração.

c) Sobre o mérito:

O esforço da Auditoria acerca do levantamento feito pelo SPED FISCAL e Sistemas Informatizados da SEFAZ, comprovam de forma segura de que efetivamente há um rol de notas fiscais destinadas ao contribuinte, sem a devida escrituração fiscal no Livro Registro de Entradas.

Por fim, decide por confirmar a infração, mas alterar a penalidade para aplicar aquela que mais se adequa, na forma de várias decisões citadas no corpo da decisão de primeira instância:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, com esteio no art. 84, § 7º da Lei nº 15.614/14 aplico a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 15.614/14 para a infração cometida pelo Sujeito Passivo no art. 276-G, § 3º, e art. 276-G inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Submeto a presente DECISÃO às Câmaras de Julgamento, para REEXAME NECESSÁRIO, por ser contrária, em parte, à Fazenda estadual, pois reduz o crédito tributário, nos termos do art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Processo encaminhado para julgamento por esta Câmara de Julgamento nos termos da Remessa Necessária.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, isto é, no mérito por afastar a decisão de primeira instância, opinando pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a manutenção da aplicação da infração do artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO VENCEDOR

Trata-se do Remessa Necessária em face de decisão parcialmente condenatória da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por falta de escrituração de documentos fiscais, culminando no lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 58.575,26 (cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), face a não comprovação do registro de 99 (noventa e nove) notas fiscais destinadas em sua EFD, referente ao exercício de 2015, constatada através do cruzamento entre NFe’s destinadas a empresa e suas informações consignadas na EFD, o que lhe seria obrigatório na forma do art. 276-A e 276-G, do Decreto nº 24.569/97.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Da Preliminares

a) Cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração

Em sua acepção constitucional (art. 5º. LV, CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão em face de suposta inexistência de meios probantes que fundamentem o procedimento levado a cabo pelo agente fiscal, uma vez que a seu entender a descrição do fato e os demais documentos juntados aos autos, não delimitam a persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo pólo passivo da relação processual.

Nesse ponto também discordamos do recurso ordinário, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, destaque-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, inclusive planilhas demonstrativas do fato gerador e base de cálculo do crédito tributário, e que em nenhum momento foram criticadas de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal.

Nesse sentido esta 2ª Câmara de Julgamento já firmou entendimento de que inexistente cerceamento de direito de defesa quando presentes na ação fiscal todos os fatos e fundamentos necessários a lavratura, uma vez que o contribuinte deve se defender destes e não isoladamente da capitulação legal aplicada, *ex vi*:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto nº 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96. 3 - Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.5, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.2 e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.s 15.614/2014. 6 - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.

No mesmo sentido, não é caso de nulidade da decisão de primeira instância, que trouxe em seus contornos todos os fundamentos necessários a análise do caso, não se esquivando de enfrentar as questões colocadas na impugnação. Mesma sorte cabe a alegada nulidade por ausência de assinatura do contribuinte no auto de infração, pois a intimação do mesmo se deu através de Aviso de Recebimento, conforme fls. 14/15 dos autos, não sendo feita prova contrária, tanto que o contribuinte apresentou impugnação ao referido auto de infração no prazo legal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta forma, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

b) Do Cerceamento do Direito de defesa pela não realização de perícia

Também se inferindo ao Princípio de Ampla Defesa no processo administrativo, a recorrente levanta hipótese de cerceamento de direito de defesa, pois haveria feito um pedido de perícia em sua impugnação para que fosse refeito o trabalho do agente fiscal, e este não foi atendido.

Sobre o tema, é de enaltecer o caráter sempre produtor deste Contencioso Administração Tributário, no sentido de dar a mais ampla e possível aplicação do princípio da verdade material, mas sem nunca descuidar das regras básicas enredadas por nossa legislação.

Nesse teor, a Lei nº 15.614/2014 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de pedido de perícia, podendo está ser requerida em qualquer fase processual, desde que o sujeito passivo traga alguma evidência que justifique tal pedido, além do que siga as formalidades processuais as quais podemos listar:

I – o motivo que a justifique;

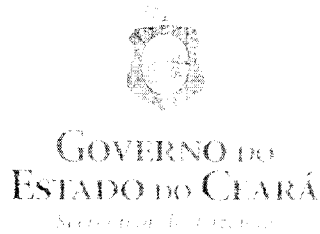
II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Ademais das regras acima, temos casos em que mesmo o contribuinte não seguindo a risca todos os elementos que devem constar de um pedido formal de perícia, mas tendo elementos suficientes dentro do processo administrativo que cause uma pequena dúvida sobre a consistência e propriedade do lançamento efetuado, não raro vemos acatado um pedido de perícia, ou mesmo este pedido formulado por qualquer dos julgadores.

Não é o caso do processo em comento, pois tal pedido se infere unicamente do argumento do contribuinte de que “o agente fiscal limitou-se a circunscrever os caracteres fáticos, fazendo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

breve alusão ao cunho doloso ou culposo da conduta do administrado”, alegando ser possível que o Auditor Fiscal tenha cometido algum erro, mas em nenhum momento do processo nos traz qualquer documento ou informação clara e precisa que possa nos fazer discordar do levantamento fiscal.

Ou seja, nada foi anexado aos autos para que justificasse o deferimento de trabalho pericial, motivo pelo qual também o indeferimos.

c) Caráter confiscatório da multa aplicada

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a arguição do caráter confiscatório da multa, por acreditar a recorrente, ser exigência que fere ao princípio da proporcionalidade. A multa aplicada encontra-se devidamente tipificada em lei, quando ocorreu a infração à legislação do ICMS, além de que o processo administrativo não é o meio próprio para apreciar questões de cunho constitucional, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

Como podemos envidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

Do Mérito

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de comprovar o registro de 99 notas fiscais destinadas em sua EFD, referente ao exercício de 2015, no importe de R\$ 585.752,64 (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), o que deu ensejo a cobrança de multa no valor correspondente a 10% do valor das operações não registradas, conforme artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, na forma do julgamento de primeira instância.

Temos que a ação fiscal esta acompanhada de elementos, informações e documentos idôneos apresentados pelo agente fiscal e até mesmo confirmados pelo contribuinte em sua defesa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

principalmente no caso em comento, em que se discute o lançamento de multa pelo fato de haver o não registro de documentos fiscais na EFD no exercício de 2015, quedando ao contribuinte a prova em contrário, o que não foi feito.

Nesse sentido o Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, informação eletrônica que deve ser feita pelo contribuinte e enviada ao Fisco, guarda consonância em nossa legislação com os artigos 276-A, 276-C, 276-D e 276-E, conforme abaixo:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE ICMS no 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

A letra legal acima conduz ao contribuinte a obrigatoriedade de informar, através de arquivos magnéticos, todas as suas operações de entradas e saídas, ocorre que a luz do que vemos ainda da impugnação da requerente esta indica notas fiscais que não deveriam constar do levantamento fiscal, por claramente não se prestarem a informar a infração de falta de escrituração definida na forma da autuação.

É certo que a luz de nossa Lei no 15.614/2014, o Reexame Necessário goza do mesmo preceito que é dado ao Recurso Ordinário pelo artigo 108, ou seja, devolve a este órgão de julgamento a análise de toda matéria meritória.

Nesse sentido vemos que de forma categórica o autuante oportunizou ao administrado a análise de planilha contendo todas as notas fiscais relacionadas a presente infração, conforme termo de intimação 2018.00657, o que foi acompanhada da planilha anexa aos autos, demonstrando a integridade das notas fiscais que não constaram da escrituração digital do contribuinte.

Ultrapassado esse momento de direito material, temos que 99 (noventa e nove) documentos fiscais que efetivamente não foram registrados no SPED FISCAL do contribuinte, sobre os quais deve recair a referida infração, o que como definiu a Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, caracteriza conduta de omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

RES. 003/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas aqui trazidas suficientes para confirmar parcialmente o levantamento fiscal, mas nesse caso com uma conclusão diferente a do agente fiscal, urgindo o reenquadramento da penalidade para aquela do artigo 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, pelo simples fato desta se adequar mais especificamente ao caso, já que temos penalidade absolutamente específica para a situação em comento, qual seja omitir informações em arquivos eletrônicos:

Art. 123. (...)

IV – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Nestes mesmos termos esse Contencioso Administrativo Tributário tem se pronunciado:

RES. 069/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 123, III, “g”, da Lei nº



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17) para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da EFD notas fiscais de entradas. 1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas a recorrente. 2. Preliminar de decadência afastada por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da EFD conforme a configuração jurídica da autuação, decorrendo vedação de reenquadramento no art. 123, III, G da Lei 12.670/96. 4. Nova redação dada ao art. 123, VIII, L da Lei 12.60/96 pela Lei 16.258/17. 5. Incidência do art. 106, II, "C" do CTN. 6. Dispositivo infringido o § 3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97. 7. penalidade nos termos do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração parcial procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Foi constatada omissão de informações em arquivos eletrônicos. O contribuinte informou no exercício de 2012, em sua EFD, valores de movimentação (entrada e saída), divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais; 2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/17, em atenção ao art. 106, II, "c",



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CTN. Decisão por unanimidade, em desacordo com o Parecer modificado em parte, oralmente em Sessão do representante da PGE.

RES. 027/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redução dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para afastar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para manter a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, alterando a penalidade do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, para aplicar a penalidade do artigo 123, VIII, "l", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, na forma do julgamento de primeira instância.

Destarte, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:

BASE DE CÁLCULO R\$ 585.752,64

MULTA 2% S/ A BC = R\$ 11.715,05 (onze mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	11.715,05
TOTAL	11.715,05

04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AMBOS**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, e nos seguintes termos decidir: **por unanimidade**, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia – afastar, uma vez que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de falta de fundamentação – afastar, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato a legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Quanto a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada – afastar, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do CONAT julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/2014. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de assinatura do contribuinte no auto de infração – afastar, uma vez que a ciência do contribuinte se deu através de Aviso de Recebimento, conforme consta dos autos. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte –



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

afastar, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. Por fim, na análise de mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser específica ao caso, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 03 de 2022.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 11:17:20 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

JOSE ALEXANDRE Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE
GOIANA DE
ANDRADE Dados: 2022.03.04 11:11:37 -03'00'

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2022.03.22 11:36:33 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em ____/____/____